

I - Promotor de Justiça de Falências: falências e concordatas, insolvência e liquidação de instituições financeiras, de crédito, de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, sejam situações jurídicas de natureza civil ou criminal;

II - Promotor de Justiça de Acidentes de Trabalho: relações jurídicas de natureza acidentária, inclusive para defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente do trabalho;

III - Promotor de Justiça de Família: relações jurídicas de direito de família e das sucessões;

IV - Promotor de Justiça da Infância e Juventude: proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da Justiça da Infância e da Juventude;

V - Promotor de Justiça de Registros Públicos: relações jurídicas de natureza predominantemente registrária e nos feitos de usucapião e de habilitação de casamento;

VI - Promotor de Justiça do Meio Ambiente: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos e paisagísticos;

VII - Promotor de Justiça do Consumidor: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor;

VIII - Promotor de Justiça de Mandados de Segurança: mandados de segurança, ações populares, "habeas data" e mandados de injunção ajuizados na primeira instância;

IX - Promotor de Justiça da Cidadania: garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social;

X - Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo: defesa dos interesses difusos ou coletivos nas relações jurídicas relativas a desmembramento, loteamento e uso do solo para fins urbanos;

XI - Promotor de Justiça de Execuções Criminais: a execução penal e a fiscalização de estabelecimentos prisionais;

XII - Promotor de Justiça dos Tribunais do Juri: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;

XIII - Promotor de Justiça Militar: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo.

Artigo 296 - Aos cargos criminais e cíveis são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, respectivamente na sua área de atuação penal ou cível, salvo aquelas que, na mesma comarca, forem de atribuição de cargos especializados ou de cargos com designação de determinada localidade.

§ 1º - Os cargos com designação de determinada localidade, sejam especializados, criminais, cíveis ou cumulativos ou gerais, terão as atribuições judiciais e extrajudiciais de Ministério Público em correspondência com a competência do órgão jurisdicional nela localizado.

§ 2º - Em face do disposto neste artigo, os cargos de Promotor de Justiça Cível da Capital são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos decorrentes da especial condição de pessoas portadoras de deficiência, na tutela de interesses de incapazes e nas situações jurídicas de natureza civil, em qualquer caso, desde que não compreendidos na área de atuação de cargos especializados ou de determinada localidade, bem como na proteção das fundações na comarca da Capital.

Artigo 297 - Aos cargos gerais ou cumulativos são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, tanto na área de atuação penal como cível, respeitadas as limitações previstas no artigo anterior.

Artigo 298 - O cargo de Promotor de Justiça Substituto tem a atribuição de substituir ou auxiliar membro do Ministério Público, mediante substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, passando a exercer as funções judiciais e extrajudiciais daquele que substitui ou auxilia.

Artigo 299 - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado:

I - 7 (sete) cargos de Promotor de Justiça, classificados em 1ª entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 7º Promotor de Justiça da Cidadania, com as atribuições do inciso IX, do artigo 295, desta lei complementar;

II - 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em 1ª entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 3º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, com as atribuições do inciso X, do artigo 295, desta lei complementar;

III - 113 (cento e treze) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, referência V;

IV - 99 (noventa e nove) cargos de Promotor de Justiça classificados em segunda entrância, referência IV;

V - 45 (quarenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça classificados em primeira entrância, referência III;

VI - 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto, referência I.

§ 1º - Antes da abertura de concurso para provimento inicial dos cargos referidos neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça praticará os atos necessários para a atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991 e nesta lei complementar.

§ 2º - Quando do provimento dos cargos referidos nos incisos I e II, deste artigo, assegurar-se-á preferência, no concurso de promoção ou de remoção, aos Promotores de Justiça que, à época, exerciam as funções a eles atribuídas por esta lei complementar.

Artigo 300 - Fica alterada a denominação dos atuais:

I - 8 (oito) cargos de 1º a 8º Promotor de Justiça Criminal de Campinas, classificados em 3ª entrância, referência V, para 1º a 8º Promotor de Justiça de Campinas;

II - 10 (dez) cargos de 1º a 10º Promotor de Justiça Curador Geral de Campinas, classificados em 3ª entrância, referência V, para 9º a 18º Promotor de Justiça de Campinas;

III - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador de Menores de Campinas, classificado em 3ª entrância, referência V, para 19º Promotor de Justiça de Campinas;

IV - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Criminal de Santo André, classificados em 3ª entrância, referência V, para 1º a 9º Promotor de Justiça de Santo André;

V - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Curador Geral de Santo André, classificados em 3ª entrância, referência V, para 10º a 18º Promotor de Justiça de Santo André;

VI - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Criminal de Santos, classificados em 3ª entrância, referência V, para 1º a 9º Promotor de Justiça de Santos;

VII - 12 (doze) cargos de 1º a 12º Promotor de Justiça Curador Geral de Santos, classificados em 3ª entrância, referência V, para 10º a 21º Promotor de Justiça de Santos;

VIII - 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Curador de Acidentes de Trabalho de Santos, classificados em 3ª entrância, referência V, para 22º e 23º Promotor de Justiça de Santos;

IX - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador de Menores de Santos, classificado em 3ª entrância, referência V, para 24º Promotor de Justiça de Santos.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no artigo 22, incisos XIX e XX, desta lei complementar, ficam mantidas as atuais atribuições dos cargos a que se refere este artigo, até a respectiva vacância.

Artigo 301 - Fica suprimida a expressão "Distrital" dos atuais:

I - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital, criados pelo inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1977, classificados em terceira entrância, referência V;

II - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Distrital, criado pelo inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificado em terceira entrância, referência V;

III - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital, criados pelo inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1977, classificados em segunda entrância, referência IV;

IV - 18 (dezoito) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em segunda entrância, referência IV;

V - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Distrital, criado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificado em segunda entrância, referência IV;

VI - 12 (doze) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em primeira entrância, referência III;

VII - 42 (quarenta e dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificados em primeira entrância, referência III.

Artigo 302 - O Procurador-Geral de Justiça praticará os atos necessários à apostila dos títulos dos atuais ocupantes dos cargos a que se referem os artigos 300 e 301 desta lei complementar.

Artigo 303 - O Quadro do Ministério Público compreende:

I - na segunda instância:

a) 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Justiça;

b) 202 (duzentos e dois) cargos de Procurador de Justiça;

II - na primeira instância:

a) 610 (seiscentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância especial;

b) 490 (quatrocentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância;

c) 290 (duzentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;

d) 180 (cento e oitenta) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância;

e) 228 (duzentos e vinte e oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único - No cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, na forma desta lei complementar, um dos titulares dos cargos de Procurador de Justiça.

Artigo 304 - Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo, vinculado à unidade de despesa - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça -, cuja receita será constituída de:

1 - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 34 e seu parágrafo único, desta lei complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

2 - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação "Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de São Paulo", cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º - O Conselho do Centro de Estudos, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo.

§ 4º - O Diretor do Centro de Estudos é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes revertirão ao Tesouro do Estado.

Artigo 305 - Os Procuradores de Justiça eleitos para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em junho de 1994, exercerão seus mandatos até dezembro de 1995.

Artigo 306 - O Procurador de Justiça eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, em novembro de 1994, tomará posse excepcionalmente no dia 13 de janeiro de 1995.

Artigo 307 - Fica mantida a atual organização das Procuradorias de Justiça, devendo o Procurador-Geral de Justiça propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sua adaptação aos termos desta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Artigo 308 - Ficam mantidas as Promotorias de Justiça devidamente homologadas antes da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça deverá tomar as providências necessárias para a organização das demais Promotorias de Justiça, nos termos desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Artigo 309 - O disposto nesta lei complementar aplica-se desde logo aos candidatos a estágio do Ministério Público, salvo quanto as normas disciplinadoras do concurso de credenciamento iniciado antes de sua vigência.

Artigo 310 - Enquanto não regulamentada por lei a gratificação de que trata o artigo 181, inciso X, desta lei complementar, fica assegurado aos membros do Ministério Público a percepção do adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, observada a legislação vigente.

Artigo 311 - As viúvas de membros do Ministério Público e os membros do Ministério Público em atividade ou aposentados poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPP, na forma prevista no artigo 4º, do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1976, com a redação dada pela Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, desde que o requerimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 312 - O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta lei complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Artigo 313 - Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as desta lei complementar, bem como as da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Artigo 314 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 315 - Esta lei complementar e suas disposições finais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 304, de 28 de dezembro de 1982, a Lei Complementar nº 657, de 1º de julho de 1991, e as da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, com exceção do disposto nos seus artigos 13 e 23.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22-11-93

a) VITOR SAPIENZA, Presidente
a) Israel Zekcer, 1.º Secretário
a) Sylvio Martini, 2.º Secretário
(Publicado no D.A. de 23-11-93)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa
De 25-11-93

Expediente s/n.º, datado de 22 de abril de 1993.
Interessado - Departamento Técnico de Finanças
Assunto - Incidência de correção monetária sobre vantagem paga com atraso ao pessoal do QSAL - artigo 116 da Constituição do Estado e Ato n.º 4/92, da Egrégia Mesa. Proposta de revogação dos itens III e IV do referido Ato n.º 04/92 e de restauração dos efeitos do Ato n.º 12/90, da Egrégia Mesa, que acolheu o Parecer n.º 12/89, do Grupo de Trabalho da Constituição, a respeito da aplicação da correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso pela Administração da Alesp, à vista do disposto no artigo 116 da Carta Paulista.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente expediente, oriundo do Departamento Técnico de Finanças, que cuida do assunto epígrafado, ante o parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Gabinete da Diretoria Geral, acolhido pelo seu titular, bem como o pronunciamento dos ilustres Senhores 1.º e 2.º Secretários, que a Presidência acolhe, decide:

I - que sobre os valores pagos em 20 de abril de 1993 ao pessoal do QSAL a título de gratificação legislativa não cabe aplicação de correção monetária, à vista do disposto no Ato n.º 04/92, da Mesa, pois segundo o entendimento ali esposado, só se configura a mora da Administração quando os créditos devidos ao servidor são pagos com atraso igual ou superior a 30 dias;

II - Revogar os itens III e IV do ato n.º 04/92, da Mesa, de 25 de maio de 1992; e

III - Restaurar, parcialmente, os efeitos do Ato n.º 12/90, da Mesa, mantendo-se o entendimento ali contido, no sentido de se considerar, para fins de correção monetária, que a Administração se constituirá em mora sempre que os créditos devidos aos servidores deixem de ser incluídos no "hollerith" referente ao mesmo mês de ocorrência do fato gerador do benefício. (Ato 46/93)

Expediente s/n.º, datado de 18-10-93
Interessado: Divisão de Pessoal
Assunto: Consulta sobre a aplicação do Decreto estadual n.º 29.929, de 17-5-89, no âmbito da Alesp - Modo de apuração de tempo de serviço para efeito de aposentadoria proporcional - Remissão ao artigo 77 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente expediente, que cuida do assunto acima epígrafado, ante os pronunciamentos dos Senhores 1.º e 2.º Secretários, que a Presidência adota, Decide aprovar o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Diretoria Geral, endossado pelo seu titular e Determinar a sua adoção, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria deste Poder. (Ato 47/93)

Interessado - Divisão de Pessoal
Assunto - Consulta sobre a aplicação do Decreto estadual n.º 29.929, de 17-5-89, no âmbito da Alesp - Modo de apuração de tempo de serviço para efeito de aposentadoria proporcional - Remissão ao artigo 77 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68.

Senhor Secretário Diretor Geral,
O expediente em apreço versa consulta da Divisão de Pessoal sobre a aplicação do Decreto estadual n.º 29.929, de 17 de maio de 1989, no âmbito da Secretaria desta Casa.

O decreto citado estabelece que a apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria proporcional, prevista no artigo 40, inciso III, alíneas "c" e "d" da Constituição Federal, far-se-á com observância do disposto no artigo 77 da Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que diz:

"Artigo 77 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias. § 1.º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento. § 2.º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3.º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez quando excederem esse número."

Como se vê, o objetivo do decreto sobre o qual versa a consulta em apreço é aplicar à aposentadoria proporcional as mesmas regras relativas à apuração de tempo de serviço já previstas para as aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez.

A indagação, na realidade, tem pertinência, porquanto, antes do decreto, a contagem de tempo para o caso específico da aposentadoria proporcional se fazia sem o recurso do critério estabelecido no § 3.º do artigo 77 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, já que a hipótese não estava nele prevista. E, depois do decreto, cabia discutir se o mesmo, sendo, por definição, ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, tinha ou não aplicação no âmbito do Legislativo, que muitas vezes baixa regulamentos de acordo com critérios próprios, para vigência no plano deste Poder.

A propósito, portanto, do assunto suscitado na inicial, nossa opinião é de que a Mesa da Assembleia Legislativa deve,